



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2009

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre coligações eleitorais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe prevê a vedação das coligações em eleições proporcionais e a alteração das regras sobre o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para coligações majoritárias.

Segundo a proposta, a distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observará os seguintes critérios: um quinto, igualmente; e quatro quintos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.

Inserir-se no art. 47 da lei o § 7º estabelecendo que a coligação disporá unicamente do tempo de rádio e televisão destinado ao partido com o maior número de representantes na Câmara dos Deputados.

O projeto ajusta os arts. 107 e 109 do Código Eleitoral excluindo a coligação em eleições proporcionais do cálculo do quociente partidário e do preenchimento das cadeiras.

Revoga, ainda, o art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; e o art. 3º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, na parte que altera os arts. 105, 107 e o inciso I e § 1º e § 2º do art. 109 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O autor considera que a proposta reforçará os “partidos grandes e médios, bem como os pequenos partidos com real respaldo ideológico na sociedade, em detrimento de partidos pouco representativos em termos programáticos”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, destacamos a importância do projeto que visa a proibir coligações em eleições proporcionais. Por outro lado não entendemos como legítima a alteração de regras sobre o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para coligações majoritárias, o que nos levou a elaborar a emenda supressiva anexa.

Entendemos que é necessário excluir do sistema partidário brasileiro algumas normas legais que impedem que a composição e o funcionamento das Casas Legislativas correspondam efetivamente à correlação de forças partidárias resultante da manifestação dos eleitores das urnas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

As coligações são um fator de deturpação da vontade do eleitorado ao alterarem aleatoriamente os resultados eleitorais e a composição dos Poderes Legislativos municipais, estaduais e federal.

De fato, as coligações acentuam, em grande medida, as distorções do sistema de lista aberta, haja vista que partidos com programas até mesmo contraditórios acabam por transferir votos entre si. Desfiguram ideologicamente os partidos, e, na prática, se apresentam desvirtuadas, favorecendo as chamadas "legendas de aluguel". As coligações para eleições proporcionais produzem amálgamas de partidos díspares, desnaturando os respectivos programas e apenas atendem a imediatos interesses eleitorais de determinados candidatos.

Consideramos que a medida significaria uma representação mais fiel à vontade do eleitor e dificultaria a multiplicação de micropartidos e "legendas de aluguel", fortalecendo os partidos políticos brasileiros.

Não concordamos com o aspecto levantado pelo autor da proposição de que, "atualmente, o grande estímulo para a formação de alianças nas eleições majoritárias é possibilidade de se aumentar o tempo de televisão para o candidato". Assim, não é necessária a mudança das regras de distribuição de tempo de propaganda eleitoral.

Por fim, observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.637, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2009

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre coligações eleitorais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: **Deputado EDUARDO CUNHA**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.637, de 2009, os §§ 2º, incisos I e II, e 7º do art. 47, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator